



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.816/2022

Às Comissões, em 16/08/2022

ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 5 DE ABRIL DE 2013, QUE "CRIA O CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM E PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS QUE FREQUENTAM O ÚLTIMO ANO OU QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Autor: Poder Executivo

Anotações: Requerimento nº 106 / 2022 - Única votação - aprovada
na Sessão Ordinária de 16/08/2022, por 13 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovada</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>16 / 08 / 2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7816 / 2022

ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 5 DE ABRIL DE 2013, QUE “CRIA O CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM E PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS QUE FREQUENTAM O ÚLTIMO ANO OU QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Ver. Bruno Dias

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fará jus ao ‘Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito’, o aluno que cursou ou está cursando o penúltimo ou o último ano do Ensino Médio e que resida no Município de Pouso Alegre.”

Art. 2º Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O ‘Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito’ deverá atender, prioritariamente, os estudantes:

- a) que concluíram ou estejam cursando o último ou o penúltimo ano do ensino médio em escola da rede pública;
- b) que concluíram ou estejam cursando o último ou penúltimo ano do ensino médio em escola da rede privada, na condição de ‘bolsista’.”

Art. 3º Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As vagas do ‘Curso Municipal PRE-ENEM e Pré-Vestibular Gratuito’ do município de Pouso Alegre serão preenchidas da seguinte forma:

- I - 70% (setenta por cento) para estudantes das escolas públicas;
- II - 30% (trinta por cento) para estudantes de escolas particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Os estudantes das escolas particulares somente participarão do ‘Curso Municipal PRE-ENEM e Pré-Vestibular Gratuito’, se forem beneficiários de bolsa.”

Art. 4º Altera o art. 8º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A cada ano serão selecionados, por meio de prova de seleção, novos alunos.

§ 1º O aluno poderá se beneficiar do programa por até 3 (três) anos sem passar por nova seleção.

§ 2º A distribuição destas novas vagas deverá obedecer ao disposto no artigo 4º.

§ 3º Caso não exista procura por parte de alunos oriundos da rede particular, as vagas poderão ser preenchidas atendendo as prioridades estabelecidas no artigo 3º.”

Art. 5º Altera o art. 9º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O aluno que vier a faltar às aulas por 10 (dez) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias alternados, no bimestre, terá sua matrícula cancelada, automaticamente, salvo quando apresentar o atestado médico ou a justificativa de trabalho devidamente assinada pelo empregador ou responsável pela empresa.

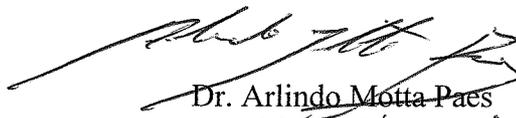
Parágrafo único. O aluno poderá perder a vaga caso incorra em faltas disciplinares, depois de apuração, advertência e reincidência”.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 16 de agosto de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7816 / 2022

ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 5 DE ABRIL DE 2013, QUE “CRIA O CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM E PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS QUE FREQUENTAM O ÚLTIMO ANO OU QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fará jus ao ‘Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito’, o aluno que cursou ou está cursando o penúltimo ou o último ano do Ensino Médio e que resida no Município de Pouso Alegre.”

Art. 2º Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O ‘Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito’ deverá atender, prioritariamente, os estudantes:

- a) que concluíram ou estejam cursando o último ou o penúltimo ano do ensino médio em escola da rede pública;
- b) que concluíram ou estejam cursando o último ou penúltimo ano do ensino médio em escola da rede privada, na condição de ‘bolsista’.”

Art. 3º Altera o art. 4º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As vagas do ‘Curso Municipal PRE-ENEM e Pré-Vestibular Gratuito’ do município de Pouso Alegre serão preenchidas da seguinte forma:

- I - 70% (setenta por cento) para estudantes das escolas públicas;
- II - 30% (trinta por cento) para estudantes de escolas particulares.

Parágrafo único. Os estudantes das escolas particulares somente participarão do ‘Curso Municipal PRE-

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 16/08/2022 15:27:20 - 7TZW-890Z-A518-1P0E



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



ENEM e Pré-Vestibular Gratuito', se forem beneficiários de bolsa.”

Art. 4º Altera o art. 8º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A cada ano serão selecionados, por meio de prova de seleção, novos alunos.

§ 1º O aluno poderá se beneficiar do programa por até 3 (três) anos sem passar por nova seleção.

§ 2º A distribuição destas novas vagas deverá obedecer ao disposto no artigo 4º.

§ 3º Caso não exista procura por parte de alunos oriundos da rede particular, as vagas poderão ser preenchidas atendendo as prioridades estabelecidas no artigo 3º.”

Art. 5º Altera o art. 9º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O aluno que vier a faltar às aulas por 10 (dez) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias alternados, no bimestre, terá sua matrícula cancelada, automaticamente, salvo quando apresentar o atestado médico ou a justificativa de trabalho devidamente assinada pelo empregador ou responsável pela empresa.

Parágrafo único. O aluno poderá perder a vaga caso incorra em faltas disciplinares, depois de apuração, advertência e reincidência”.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 16/08/2022 15:27:20 - 7TZW-890Z-A518-1P0E



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa adequar os requisitos a serem preenchidos pelos estudantes para que façam parte do “Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito”. Seu objetivo principal é dar melhores condições de preparo aos estudantes, viabilizando a sua inserção às universidades públicas e privadas. Ademais, possibilita maior inclusão social, face a maior dificuldade dos alunos de escolas públicas ingressarem nas universidades.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

Bruno Dias
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 16/08/2022 15:27:20 - 7TZW-890Z-A518-1P0E

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 16 de agosto de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7.816/2022, de autoria do Vereador Bruno Dias que “ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º e 9º da LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 05 DE ABRIL DE 2013, QUE “CRIA O CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM E PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS QUE FREQUENTAM O ÚLTIMO ANO OU QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Projeto de Lei em análise, no seu *artigo primeiro* (1º), altera o art. 2º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º Fará jus ao ‘Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito’, o aluno que cursou ou está cursando o penúltimo ou o último ano do Ensino Médio e que resida no Município de Pouso Alegre.”

O *artigo segundo* (2º) modifica o art. 3º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O ‘Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito’ deverá atender, prioritariamente, os estudantes:

- a) que concluíram ou estejam cursando o último ou o penúltimo ano do ensino médio em escola da rede pública;
- b) que concluíram ou estejam cursando o último ou penúltimo ano do ensino médio em escola da rede privada, na condição de ‘bolsista’.”



O *artigo terceiro (3º)* substitui o art. 4º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As vagas do ‘Curso Municipal PRE-ENEM e Pré-Vestibular Gratuito’ do município de Pouso Alegre serão preenchidas da seguinte forma:

- I - 70% (setenta por cento) para estudantes das escolas públicas;
- II - 30% (trinta por cento) para estudantes de escolas particulares.

Parágrafo único. Os estudantes das escolas particulares somente participarão do ‘Curso Municipal PRE- ENEM e Pré-Vestibular Gratuito’, se forem beneficiários de bolsa.”

O *artigo quarto (4º)* modifica o art. 8º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A cada ano serão selecionados, por meio de prova de seleção, novos alunos.

§ 1º O aluno poderá se beneficiar do programa por até 3 (três) anos sem passar por nova seleção.

§ 2º A distribuição destas novas vagas deverá obedecer ao disposto no artigo 4º.

§ 3º Caso não exista procura por parte de alunos oriundos da rede particular, as vagas poderão ser preenchidas atendendo as prioridades estabelecidas no artigo 3º.”

O *artigo quinto (5º)* altera o art. 9º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O aluno que vier a faltar às aulas por 10 (dez) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias alternados, no bimestre, terá sua matrícula cancelada, automaticamente, salvo quando apresentar o atestado médico ou a justificativa de trabalho devidamente assinada pelo empregador ou responsável pela empresa.

Parágrafo único. O aluno poderá perder a vaga caso incorra em faltas disciplinares, depois de apuração, advertência e reincidência”.

O *artigo sexto (6º)* dispõe que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

O *artigo sétimo (7º)* elenca que revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A iniciativa da proposta por parte dos vereadores encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual,





as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

(grifo nosso).

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis, devidamente amparados nos pareceres elaborados pelas comissões temáticas desta casa de leis.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O presente Projeto de Lei visa adequar os requisitos a serem preenchidos pelos estudantes para que façam parte do “Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito”. Seu objetivo principal é dar melhores condições de preparo aos estudantes, viabilizando a sua inserção às universidades públicas e privadas. Ademais, possibilita maior inclusão social, face a maior dificuldade dos alunos de escolas públicas ingressarem nas universidades.

QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples dos membros da Câmara, nos termos do artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.816/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG n° 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 180/2022



RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei 7816/2022** que: **“ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º E 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 5 DE ABRIL DE 2013, QUE “CRIA O CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM E PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS QUE FREQUENTAM O ÚLTIMO ANO OU QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de Lei em análise visa alterar o art. 2º da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, para adequar os requisitos a serem preenchidos pelos estudantes para que façam parte do “Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito”. Seu objetivo principal é dar melhores condições de preparo aos estudantes, viabilizando a sua inserção às universidades públicas e privadas. Ademais, possibilita maior inclusão social, face a maior dificuldade dos alunos de escolas públicas ingressarem nas universidades.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 39, inciso 1, artigo 44 e artigo 171 da Lei Orgânica Municipal. Art. 39 - Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município. Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Quanto a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme o artigo 251 do Regimento Interno e é de competência do município de acordo com o artigo 30 Constituição Federal, inciso I. Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito. Art. 30- Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7816/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

Recebido em 16/08/2022,
às 19:44.
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7816/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2022.


Elizetto Guido
Relator


Dionício do Pantano
Presidente


Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 16 de Agosto de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame PROJETO DE LEI Nº 7816/2022, DE 09 DE AGOSTO DE 2022, que “ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º E 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 5 DE ABRIL DE 2013, QUE “CRIA O CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM E PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS QUE FREQUENTAM O ÚLTIMO ANO OU QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Consectário da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, carrega para o Poder Legislativo municipal o dever de “identificar os interesses da comunidade”, e “dispor normativamente sobre eles”.

A seu turno, garantindo o devido processo legislativo, o artigo 37 e parágrafos da Lei Orgânica, e o artigo 67 e seguintes do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, atribuem às Comissões Permanentes, o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas, competindo a Comissão de Administração Pública (art. 70, RICMPA), o dever de examinar as proposições referentes as matérias desta natureza, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função Administrativa.

Recebido em
16/08/22 às 19:32



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em defender concretamente o interesse público. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública, isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. *Manual de direito administrativo*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

Neste contexto, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei nº , que dispõe sobre a “ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º E 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 5 DE ABRIL DE 2013, QUE “CRIA O CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM E PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS QUE FREQUENTAM O ÚLTIMO ANO OU QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Nos artigos 1º ao 5º, dispõe a proposta legislativa:

Art. 1º Altera o artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fará jus ao “Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito”, o aluno que cursou ou está cursando o penúltimo e o último ano do Ensino Médio e que resida no Município de Pouso Alegre”.

Art. 2º Altera o artigo 3º, da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. O “Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito” deverá atender, prioritariamente, os estudantes:

- a) que concluíram ou estejam cursando o último ou penúltimo ano do ensino médio em escola da rede pública;
- b) que concluíram ou estejam cursando o último ou penúltimo ano do ensino médio em escola da rede privada, na condição de “bolsista”.

Art. 3º Altera o artigo 4º, da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. As vagas do “Curso Municipal PRE-ENEM e Pré-Vestibular Gratuito” do município de Pouso Alegre serão preenchidas da seguinte forma:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



- I. 70% para estudantes das escolas públicas;
- II. 30% para estudantes de escolas particulares.

Parágrafo único. Os estudantes das escolas particulares somente participarão do curso "Curso Municipal PRE-ENEM e Pré-Vestibular Gratuito", se forem beneficiários de bolsa.

Art. 4º Altera o artigo 8º, da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. A cada ano serão selecionados, por meio de prova de seleção, novos alunos.

§1º. O aluno poderá se beneficiar do programa por até 3 (três) anos sem passar por nova seleção.

§2º. A distribuição destas novas vagas deverá obedecer ao disposto no artigo 4º.

§3º. Caso não exista procura por parte de alunos oriundos da rede particular, as vagas poderão ser preenchidas atendendo as prioridades estabelecidas no artigo 3º.

Art. 5º Altera o artigo 9º, da Lei Municipal nº 5.295, de 5 de abril de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. O aluno que vier a faltar as aulas por 10 (dez) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias alternados, no bimestre, terá sua matrícula cancelada, automaticamente, salvo quando apresentar o atestado médico ou a justificativa de trabalho devidamente assinada pelo empregador ou responsável pela empresa.

Parágrafo único. O aluno poderá perder a vaga caso incorra em faltas disciplinares, depois de apuração, advertência e reincidência".

Na Justificativa, aduziu o autor do projeto legislativo:

O presente Projeto de Lei visa adequar os requisitos a serem preenchidos pelos estudantes para que façam parte do "Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito". Seu objetivo principal é dar melhores condições de preparo aos estudantes, viabilizando a sua inserção às universidades públicas e privadas. Ademais, possibilita maior inclusão social, face a maior dificuldade dos alunos de escolas públicas ingressarem nas universidades.

É importante assinalar que o projeto de lei objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, a teor do art. 2º, do projeto de lei, c/c art. art. 37 da CRFB e art. 13 da Constituição de Minas Gerais, *verbis*:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

Como ensina Maria Sylvia Z. Di Pietro:

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da **autonomia da vontade**, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei (*Direito administrativo* – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Hely Lopes Meirelles complementa:

A Lei n. 9.784/99, prevê, assim como a Constituição da República, o princípio da legalidade como de obrigatória observância pelo administrador público, de forma que a atuação deste não depende de qualquer vontade pessoal, estando vinculado a lei administrativa que, normalmente, trata de matéria de ordem pública cujos preceitos não poderão ser descumpridos, ou seja, a natureza da função pública determina que os gestores devam cumprir os deveres e exercitar os poderes que a lei impõe (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012).



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ademais, a proposta legislativa objetiva a promoção da educação como direito fundamental promovido em favor de jovens que frequentam escolas públicas e particulares de Pouso Alegre, restando patente o interesse público da medida. Como ensina Alexandre Mazza *apud* José Santos Carvalho Filho:

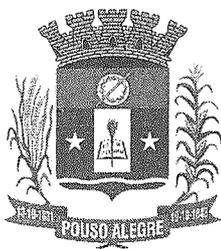
Em defesa da concepção clássica de supremacia do interesse público, José dos Santos Carvalho Filho faz “a crítica da crítica” ao considerar a nova corrente como “pretensamente modernista”, e que, na verdade, não seria possível negar a existência do princípio em nosso sistema porque:

- a) trata-se de corolário do regime democrático, calcado na preponderância das maiorias;
- b) se é evidente que em determinados casos o sistema jurídico assegura aos particulares garantias contra o Estado em certos tipos de relação jurídica, é mais evidente ainda que, como regra, deva respeitar-se o interesse coletivo em confronto com o interesse particular;
- c) a existência de direitos fundamentais não exclui a densidade do princípio da supremacia do interesse público;
- d) a “desconstrução” do princípio espelha uma visão distorcida e coloca em risco a própria democracia;
- e) a supremacia do interesse público suscita, não uma desconstrução, uma “reconstrução” por meio da necessária adaptação dos interesses individuais à dinâmica social.

E conclui José dos Santos Carvalho Filho observando que a existência do princípio é inevitável em qualquer grupo de pessoas, impondo-se que o interesse do grupo tenha primazia sobre o interesse dos indivíduos que o integram. Nas palavras do autor: “Elidir o princípio se revela inviável, eis que se cuida de axioma inarredável em todo tipo de relação entre corporação e indivíduo. A solução, destarte, está em ajustá-lo para que os interesses se harmonizem e os confrontos sejam evitados ou superados”).

Maria Sylvia Z. Di Pietro arremata:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020; grifos).

A legalidade e o interesse público encontram-se compassados com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, que traz à baila o *Estado atuante sob o império do Direito com a missão de concretizar direitos e garantias na comunidade nacional*, vale dizer, a legitimidade e efeito normativo do Direito não decorrem de estruturas legislativas estéreis, mas são revelados no devido processo legislativo, que respalda recinto isonômico e pertinente para o debate dialógico entre cidadãos despojados da *“presunçosa autocracia (tirania) de “eus” solipsistas, inatos e pressupostamente contextualizados em seus absolutos e estratégicos saberes deontológicos”*. (LEAL, Rosemiro Pereira, *“Direitos Fundamentais do Processo na Desnaturalização dos Direitos Humanos.”* In *O Brasil que queremos. Reflexões sobre o Estado Democrático de Direito*, Marcelo Galuppo (org.), Editora PUC-Minas, 2006, ps. 665-675). O Direito:

(...) contém uma *força inefável* que lhe confere, *“pela própria natureza” (sic)*, efeito normativo por enunciados só reveláveis aos juristas e provindos de um sujeito suposto personificado na ordem jurídica de um sistema social e político, exclui o PROCESSO como recinto dialógico (crítico-discursivo) de adrede escolha teórica à produção e balizamento do sentido normativo na criação, atuação, aplicação ou extinção do DIREITO. O *livre-arbítrio* na criação e aplicação ou extinção da norma fora do núcleo discursivo do PROCESSO, a partir de uma *livre-vontade* que não atende aos princípios autocríticos do PROCESSO na formação das opiniões e vontades, *mistifica (mitifica)* a produção e atuação do direito, tendo em vista que a vontade humana centrada num *“eu” soberano (sábio em seu reinado)* ou *inatamente puro e isento de influências malévolas (razão pura ou dádiva metódica por certezas adquiridas na metodização)* cria uma

(a)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



fé num direito natural fundador do justo e do certo e consequentemente delator obsessivo do injusto e do incerto.
(LEAL, ob. cit.)

A seu turno, o Estado Democrático de Direito tem como elemento nuclear, ponto de partida e destino de todas ações, a dignidade da pessoa humana, categoria axiológica aberta, heterogênea e plural que não se restringe à matriz kantiana, de modo a conformar apenas autonomia, autodeterminação e liberdade de cada pessoa, mas corresponde a um *"feixe de deveres e direitos"* que demanda o *"reconhecimento e proteção pela ordem jurídica"*, a *"consideração e respeito por parte do Estado e da comunidade"* (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 5ª edição, revista ampliada e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 2002). A proposta legislativa é capaz de tutelar o direito à mobilidade, fomentar o desenvolvimento econômico e social, e promover todos demais projeto de vida, reconhecendo-os como válidos e relevantes (GALUPPO, Marcelo Campos. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. CRUZ, Álvaro Ricardo de Sousa (coord.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

OR

M



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

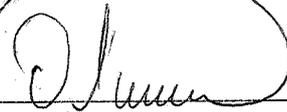


CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7816/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Igor Tavares
Relator


Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente


Vereador Oliveira Altair
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.
(CECEL)
RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 7816 / 2022, de autoria do Ilustre Vereador Bruno Dias, que ALTERA OS ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º E 9º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 5 DE ABRIL DE 2013, QUE “CRIA O CURSO MUNICIPAL PRÉ ENEM E PRÉ-VESTIBULAR GRATUITO PARA ALUNOS QUE FREQUENTAM O ÚLTIMO ANO OU QUE CONCLUÍRAM O ENSINO MÉDIO E QUE RESIDAM NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 7.816/2022 tem como objetivo adequar os requisitos a serem preenchidos pelos estudantes para que façam parte do “Curso Municipal Pré-Enem e Pré-Vestibular Gratuito”. Seu objetivo principal é dar melhores condições de preparo aos estudantes, viabilizando a sua inserção às universidades públicas e privadas. Ademais, possibilita maior inclusão social, face a maior dificuldade dos alunos de escolas públicas ingressarem nas universidades.

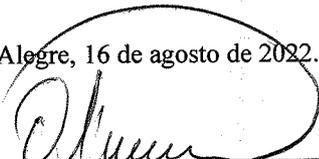
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.816/2022 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos do artigo 30, I c/c artigo 39,I , ambos da Constituição Federal e artigo 44 e 54, I, ambos do RICMPA.

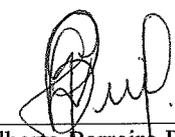
CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise,
EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.816/2022

Pouso Alegre, 16 de agosto de 2022...


Oliveira
Relator


Vereador Odair Quincote


Vereador Gilberto Barreiro Presidente
Secretário

Recebido em 16/08/22,
às 19:49.